



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.140/2005.

**"CRIA A FUNDAÇÃO DO ENSINO
SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a saber:

Art. 1º. Fica criada a **Fundação Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI**, que o Poder Executivo instituirá, com caráter de Fundação, a qual se regerá por Estatuto a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual será apresentado o Estatuto e o Decreto que o aprovar.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter as **Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares**, instituição de ensino superior, de estudo, pesquisa e extensão, em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º. O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis a serem adquiridos;
- b) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pelo Município, Estado e União, por entidades públicas e por particulares;

§ 1º. Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo, sob hipótese alguma, ser alienados.

§ 2º. No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO Nº.140/2005

2

Art. 5º. O Prefeito Municipal designará por decreto o representante do Município nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração ao patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as letras "a" e "b" do art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º. A Fundação, sem ônus e mediante escritura pública, receberá, em doação, os bens móveis e imóveis referidos na alínea "a" do art. 4º, os quais se incorporarão ao seu patrimônio, inclusive os bens do Município.

Art. 7º. Para manutenção da Fundação, o orçamento consignará, anualmente, recursos sob forma de dotação global e de bolsas de estudo.

Art. 8º. A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, escolhidos uns e outros entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará cada 02 (dois) anos, podendo ocorrer recondução de seus membros.

§ 1º. Os membros e suplentes do Primeiro Conselho Diretor serão designados mediante aprovação do Conselho Social a ser formado pelo Chefe do Poder Executivo a ser indicado da seguinte forma:

- a) 01 (um) membro do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) membro do Poder Judiciário;
- d) 01 (um) membro do Ministério Público;
- e) 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. A renovação do Conselho Diretor se fará por escolha e nomeação do Prefeito Municipal entre os nomes de uma lista tríplice, apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor, nas condições estabelecidas no regimento interno da instituição, e referendado pelos representantes da Sociedade Organizada, estabelecida no § 1º do Art. 8º desta Lei.

Art. 9º. A estrutura das Faculdades e dos órgãos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência, serão organizadas e definidas em estatuto a ser elaborado pelo Conselho Diretor, dentro de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei e sujeito à aprovação do Poder Executivo.

Art. 10. As Faculdades gozarão de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar nos termos do Estatuto da Fundação, atendidas as exigências da legislação geral do ensino superior.

Parágrafo único - O Estatuto das Faculdades, uma vez aprovado pelo Poder Executivo, só poderá ser modificado pelo Conselho Diretor, com aprovação do Poder Executivo, ouvido o órgão competente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO Nº.140/2005

3

Art. 11. Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação reger-se-ão pela legislação do trabalho.

Parágrafo único - Nenhum docente ou funcionário técnico ou administrativo será admitido sem que se preceda a instalação do respectivo serviço.

Art. 12. Lei complementar disporá sobre a carreira do magistério e do pessoal técnico administrativo das Faculdades.

Art. 13. O Orçamento do Município consignará a partir de 2005, dotação para cumprimento do disposto nas letras "a" e "b" do art. 4º, desta Lei, e em atendimento ao art. 12, desta Lei.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir a Faculdades Integradas Norte Capixaba – FANORTE, e promover a doação à Fundação Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares – FACELI, incorporando-se ao seu patrimônio, observando-se as disposições legais à espécie, e em especial ao Decreto Lei nº.3.860/2001 de 09/07/2001.

Art. 15. Para a consecução do disposto no Art. 14 desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito adicional Especial até o limite de R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais), obedecendo ao disposto no Art. 43 da Lei Federal nº.4320/64.

Art. 16. Ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado, a Fundação prestará anualmente contas de todo o seu movimento financeiro.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Ivan Salvador Filho
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 0948/2005

"SUPRIME-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI Nº
0948/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: **1064** /2005

ABERTURA: 05/12/2005 - 18:36:38

REQUERENTE: IVAN SALVADOR FILHO

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "SUPRIME-SE O PARAGRAFO UNICO DO ART. 12 DO PROJETO DE LEI Nº
0948/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo único do artigo 12 do Projeto de Lei nº 0948/2005.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.


IVAN SALVADOR FILHO
Vereador

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0087/2005.

03 de novembro de 2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES:

Encaminho à superior consideração de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo criar a Fundação do Ensino Superior do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Não se concebe a Educação hoje sem estar articulada para a vivência democrática e esta vivência supõe oferta educativa pelo Poder Público, que crie possibilidades de acesso, sem discriminação, não somente para todos os indivíduos como também em todos os níveis educacionais.

Um dos maiores problemas sociais que enfrenta a humanidade, remete-se à questão dos valores como referenciais às ações e condutas do homem no mundo atual.

Entre esses valores, um dos que poderiam arrefecer ou amenizar as disparidades sociais seria exercer eficazmente a cidadania. Exercer a cidadania de modo eficaz só é possível na democracia e pressupõe-se ação imprescindível a ser praticada pelo indivíduo e voltada para a compreensão de que somos iguais no que tange à nossa dignidade como pessoa.

Não é sem motivos que o indivíduo como um todo, percebe a urgência de tomar a sério esse problema e enfrentá-lo de forma a amenizar seus desastrosos efeitos na formação da sociedade contemporânea. Um dos mais sérios desses efeitos e que necessita de uma transformação profunda nos padrões de convivência coletiva consubstancia-se na chamada exclusão social.

Trabalhando a idéia de dignidade humana ligada à inclusão social e, apoiadas ambas, nos direitos que se referem à cidadania, a Prefeitura Municipal de Linhares, na atual administração, aposta na cidadania como articuladora dos projetos individuais aos projetos coletivos.

PROJETO DE LEI Nº . 0087/2005, DE 03 DE NOVEBRO DE 2005.

Cria a Fundação do Ensino Superior do Município de Linhares, e dá outras providências.

**CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO: 0948 /2005

DATA: 07/11/2005 - 16:20:54

DELIBERANTE: PREFEITO MUNICIPAL

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PREFEITURA

DESCRIÇÃO: "CRIA A FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio, Proteção
Almoxarifado

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a **Fundação Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI**, que o Poder Executivo instituirá, com caráter de Fundação, a qual se regerá por Estatuto a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual será apresentado o Estatuto e o Decreto que o aprovar.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter as **Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares**, instituição de ensino superior, de estudo, pesquisa e extensão, em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º. O patrimônio da Fundação será constituído:

a) pelos bens móveis e imóveis a serem adquiridos;

FIESML



b) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pelo Município, Estado e União, por entidades públicas e por particulares;

§ 1º. Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo, sob hipótese alguma, ser alienados.

§ 2º. No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município.

Art. 5º O Prefeito Municipal designará por decreto o representante do Município nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração ao patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as letras "a" e "b" do art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º A Fundação, sem ônus e mediante escritura pública, receberá, em doação, os bens móveis e imóveis referidos na alínea "a" do art. 4º, os quais se incorporarão ao seu patrimônio, inclusive os bens do Município.

Art. 7º Para manutenção da Fundação, o orçamento consignará, anualmente, recursos sob forma de dotação global e de bolsas de estudo.

Art. 8º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, escolhidos uns e outros entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará cada 02 (dois) anos, podendo ocorrer recondução de seus membros.

§ 1º Os membros e suplentes do Primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º A renovação do Conselho Diretor se fará por escolha e nomeação do Prefeito Municipal entre os nomes de uma lista tríplice, apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor, nas condições estabelecidas no regimento interno da instituição.

Art. 9º A estrutura das Faculdades e dos órgãos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência, serão organizadas e definidas em estatuto a ser elaborado pelo Conselho Diretor, dentro de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei e sujeito à aprovação do Poder Executivo.

Art. 10. As Faculdades gozarão de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar nos termos do Estatuto da Fundação, atendidas as exigências da legislação geral do ensino superior.

Parágrafo único - O Estatuto das Faculdades, uma vez aprovado pelo Poder Executivo, só poderá ser modificado pelo Conselho Diretor, com aprovação do Poder Executivo, ouvido o órgão competente.

Art. 11. Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação reger-se-ão pela legislação do trabalho.

Parágrafo único - Nenhum docente ou funcionário técnico ou administrativo será admitido sem que se preceda a instalação do respectivo serviço.

Art. 12. Lei complementar disporá sobre a carreira do magistério e do pessoal técnico administrativo das Faculdades.

Parágrafo único. Não serão realizados concursos para provimento efetivo dos cargos de Professor dentro do prazo de implantação que será de no mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 13. O Orçamento do Município consignará a partir de 2005, dotação para cumprimento do disposto nas letras “a” e “b” do art. 4º, e em atendimento ao parágrafo único do art. 12.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir a Faculdades Integradas Norte Capixaba – FANORTE e promover a doação da mesma à Fundação, incorporando-a ao seu patrimônio.

Art. 15. Para a consecução do disposto no artigo 14 desta Lei, Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais), obedecendo ao disposto no artigo 43, da Lei Federal nº. 4320/64.

Art. 16. Ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado, a Fundação prestará anualmente contas de todo o seu movimento financeiro.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de novembro do ano de 2005.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 0948/2005

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14 DO PROJETO DE LEI Nº 0948/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1066 /2005

ABERTURA: 05/12/2005 - 18:40:46

REQUERENTE: IVAN SALVADOR FILHO

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 14 NO PROJETO DE LEI Nº 0948/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Almoxarifado

Art. 1º - O artigo 14 do Projeto de Lei nº 0948/2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir a Faculdades Integradas Norte Capixaba – FANORTE e promover a doação à Fundação Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, incorporando-se ao seu patrimônio, observando-se as disposições legais à espécie, e em especial ao Decreto Lei nº 3.860/2001 de 09/07/2001.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.


IVAN SALVADOR FILHO
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 0948/2005

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO PRIMEIRO E SEGUNDO DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI Nº 0948/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1065 /2005

ABERTURA: 05/12/2005 - 18:38:29

REQUERENTE: IVAN SALVADOR FILHO

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARAGRAFO 1º E 2º DO ART. 8º DO PROJETO DE LEI 0948/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo César M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Arquivo

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 0948/2005 passam ter a seguinte redação:

Art. 8º...

§1º - Os membros e suplentes do Primeiro Conselho Diretor serão designados mediante aprovação do Conselho Social a ser formado pelo Chefe do Poder Executivo a ser indicado da seguinte forma:

- 01 – Membro do Poder Executivo
- 01 – Membro do Poder Legislativo
- 01 – Membro do Poder Judiciário
- 01 – Membro do Ministério Público
- 01 – Membro do Conselho Municipal de Educação.

§2º - A renovação do Conselho Diretor se fará por escolha e nomeação do Prefeito Municipal entre os nomes de uma lista tríplice, apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor, nas condições estabelecidas no regimento interno da instituição, e referendado pelos representantes da Sociedade Organizada, estabelecidas no §1º do artigo 8º da presente lei.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

IVAN SALVADOR FILHO
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.140/2005.

"CRIA A FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a saber:

Art. 1º. Fica criada a **Fundação Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI**, que o Poder Executivo instituirá, com caráter de Fundação, a qual se regerá por Estatuto a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual será apresentado o Estatuto e o Decreto que o aprovar.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter as **Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares**, instituição de ensino superior, de estudo, pesquisa e extensão, em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º. O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis a serem adquiridos;
- b) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pelo Município, Estado e União, por entidades públicas e por particulares;

§ 1º. Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo, sob hipótese alguma, ser alienados.

§ 2º. No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO Nº.140/2005

2

Art. 5º. O Prefeito Municipal designará por decreto o representante do Município nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração ao patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as letras "a" e "b" do art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º. A Fundação, sem ônus e mediante escritura pública, receberá, em doação, os bens móveis e imóveis referidos na alínea "a" do art. 4º, os quais se incorporarão ao seu patrimônio, inclusive os bens do Município.

Art. 7º. Para manutenção da Fundação, o orçamento consignará, anualmente, recursos sob forma de dotação global e de bolsas de estudo.

Art. 8º. A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, escolhidos uns e outros entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará cada 02 (dois) anos, podendo ocorrer recondução de seus membros.

§ 1º. Os membros e suplentes do Primeiro Conselho Diretor serão designados mediante aprovação do Conselho Social a ser formado pelo Chefe do Poder Executivo a ser indicado da seguinte forma:

- a) 01 (um) membro do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) membro do Poder Judiciário;
- d) 01 (um) membro do Ministério Público;
- e) 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. A renovação do Conselho Diretor se fará por escolha e nomeação do Prefeito Municipal entre os nomes de uma lista tríplice, apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor, nas condições estabelecidas no regimento interno da instituição, e referendado pelos representantes da Sociedade Organizada, estabelecida no § 1º do Art. 8º desta Lei.

Art. 9º. A estrutura das Faculdades e dos órgãos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência, serão organizadas e definidas em estatuto a ser elaborado pelo Conselho Diretor, dentro de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei e sujeito à aprovação do Poder Executivo.

Art. 10. As Faculdades gozarão de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar nos termos do Estatuto da Fundação, atendidas as exigências da legislação geral do ensino superior.

Parágrafo único - O Estatuto das Faculdades, uma vez aprovado pelo Poder Executivo, só poderá ser modificado pelo Conselho Diretor, com aprovação do Poder Executivo, ouvido o órgão competente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO Nº. 140/2005

3

Art. 11. Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação reger-se-ão pela legislação do trabalho.

Parágrafo único - Nenhum docente ou funcionário técnico ou administrativo será admitido sem que se preceda a instalação do respectivo serviço.

Art. 12. Lei complementar disporá sobre a carreira do magistério e do pessoal técnico administrativo das Faculdades.

Art. 13. O Orçamento do Município consignará a partir de 2005, dotação para cumprimento do disposto nas letras "a" e "b" do art. 4º, e em atendimento ao parágrafo único do art. 12.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir a Faculdades Integradas Norte Capixaba – FANORTE, e promover a doação à Fundação Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares – FACELI, incorporando-se ao seu patrimônio, observando-se as disposições legais à espécie, e em especial ao Decreto Lei nº.3.860/2001 de 09/07/2001.

Art. 15. Para a consecução do disposto no Art. 14 desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito adicional Especial até o limite de R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais), obedecendo ao disposto no Art. 43 da Lei Federal nº.4320/64.

Art. 16. Ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado, a Fundação prestará anualmente contas de todo o seu movimento financeiro.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.


Ivan Salvador Filho
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares, 24 de novembro de 2005.

AO

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO.**

CONSULTA Nº 001/2005:

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Edilidade Projeto de Lei que **"CRIA A FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, cuja cópia se encontra em anexo, e, tendo necessidade de que algumas questões sejam esclarecidas, estamos encaminhando a esta Augusta Corte os questionamentos abaixo delineados para análise e considerações.

QUESTIONAMENTO

1 – É constitucional o parágrafo único do artigo 12 do Projeto de Lei questionado que prevê a não realização de concurso público para preenchimento das vagas de professores e demais funcionários, tendo em vista ser uma Fundação que terá origem no setor público e que será mantida com recursos públicos?

2 – Em relação à aquisição de uma faculdade: A lei pode prever a aquisição de uma faculdade específica, sem a precedência de processo licitatório, já que o prédio é específico, mas o restante do ativo não?

3 – Estariam sendo seguidos todos os princípios fundamentais que regem a administração pública quando se adquire todo o ativo de uma instituição, contendo uma série de bens teoricamente intangíveis (valor dos cursos regulares autorizados), quais os critérios de avaliação devem ser seguidos no caso específico?

4 – Se a fundação deve ser uma instituição autônoma administrativa e financeiramente, é legal que o Chefe do Poder Executivo tenha prerrogativas exclusivas de indicação do Conselho Diretor? Não estariam sendo ofendidos os princípios da moralidade e da impessoalidade?

1/2 TRIBUNAL DE CONTAS ES NDO 25-NOV-2005 14:52 014468



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

5 – Considerando que a fundação a ser criada tem como fim específico a gestão do ensino superior no município; considerando ser o MEC o responsável único pela autorização de funcionamento de cursos de nível superior e necessariamente ter que opinar sobre o assunto em tela, não seria prudente que tanto a criação da fundação quanto a aquisição da faculdade fossem precedidas de autorização (ou não oposição) do órgão responsável, sob pena de serem efetuadas inversões financeiras que futuramente, não venham produzir os efeitos para as quais se destinaram?

OBSERVAÇÃO:

Gostaríamos, caso fosse possível, que as questões fossem analisadas com o mais breve possível, já que ao encaminhar o projeto o Executivo solicitou o CARÁTER DE URGÊNCIA para sua votação.

Sem mais para o momento aproveitamos o ensejo para enviar as mais sinceras e cordiais saudações.

Atenciosamente,

IVAN SALVADOR FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Valci José Ferreira de Souza
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Vitória – ES

Diário Oficial publica novas regras para o ensino superior

Veja a íntegra do decreto

O Diário Oficial da União, publicou ontem, 10.07, o Decreto 3860, de 9 de julho de 2001, que muda as regras de organização e avaliação de cursos e instituições do ensino superior. As medidas reordenam as competências do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

DECRETO Nº 3.860, DE 9 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e, tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, nº 9.391, de 24 de novembro de 1995, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino superior classificam-se em:

I – públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; e

II – privadas, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por cursos superiores os referidos nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES MANTENEDORAS

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito de natureza

civil ou comercial, e, quando constituídas como fundação, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. O estatuto ou contrato social da entidade mantenedora, bem assim suas alterações, serão devidamente registrados pelos órgãos competentes e remetidos ao Ministério da Educação.

Art. 4º A transferência de cursos e instituições de ensino superior de uma para outra entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pelo Ministério da Educação.

Art. 5º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior sem finalidade lucrativa publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal, sendo ainda obrigadas a:

I – manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

II – conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deverão, ainda, quando determinado pelo Ministério da Educação:

I – submeter-se a auditoria; e

II – comprovar:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida; e

b) a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes;

§ 2º Em caso de encerramento de suas atividades, as instituições de que trata o *caput* deverão destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.

Art. 6º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 7º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, classificam-se em:

I – universidades;

II – centros universitários; e

III – faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores

Art. 8º As universidades caracterizam-se pela oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ao que dispõem os artigos 52, 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º As atividades de ensino previstas no *caput* deverão contemplar, nos termos do Art. 44 da Lei 9.394, de 1996, programas de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2º A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas, observado o disposto neste artigo.

§ 3º As universidades somente serão criadas por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Art. 9º Para os fins do inciso III do art. 52, da Lei n. 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 10. As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo *campus*, integrarão o conjunto da universidade.

§ 2º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e *campus* fora de sede das universidades.

§ 3º Os *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de credenciamento da Universidade, ao qual estarão igualmente sujeitos.

Art. 11. Os centros universitários são instituições de ensino superior pluri-curriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

§ 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54, da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 3º A autonomia de que trata o parágrafo 2º deverá observar os limites definidos no Plano de Desenvolvimento da Instituição, aprovado quando do seu credenciamento e recredenciamento.

§ 4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 5º Os Centros Universitários somente serão criadas por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Faculdades integradas são instituições com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado.

Art. 13. A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 14. Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional.

Parágrafo único. Os institutos de que trata o *caput*, poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

Art. 15. Anualmente, antes de cada período letivo, as instituições de ensino superior tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos nos termos do Art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, e de acordo com as orientações do Conselho Nacional de Educação.

§1º Na ocasião do anúncio previsto no *caput* deste artigo, as instituições de ensino superior também tornarão publicas:

- I - a relação nominal dos docentes e sua qualificação, em efetivo exercício;
- II - a descrição dos recursos materiais à disposição dos alunos, tais como laboratórios, computadores, acessos às redes de informação e acervo das bibliotecas;
- III - o elenco dos cursos reconhecidos e dos cursos em processo de reconhecimento
- IV - os resultados das avaliações do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta dos cursos superiores, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP; e

V - o valor dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis ao período letivo a que se refere o processo seletivo.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem assim a publicação de informação inverídica, constituem deficiências para os fins do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 16. Para fins de cumprimento dos arts. 9º e 46 da Lei nº 9.394, de 1996, o Ministério da Educação coordenará a avaliação de cursos, programas e instituições de ensino superior.

§ 1º Para assegurar processo nacional de avaliação de cursos e instituições de ensino superior, o Ministério da Educação manterá cooperação com os sistemas estaduais de educação.

§ 2º Para assegurar o disposto no § 3º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, o Ministério da Educação coordenará a cooperação e integração prevista com os sistemas de ensino estaduais.

Art. 17. A avaliação de cursos e instituições de ensino superior será organizada e executada pelo INEP, compreendendo as seguintes ações:

I – avaliação dos principais indicadores de desempenho global do sistema nacional de educação superior, por região e Unidade da Federação, segundo as áreas do conhecimento e a classificação das instituições de ensino superior, definidos no Sistema de Avaliação e Informação Educacional do INEP;

II – avaliação institucional do desempenho individual das instituições de ensino superior, considerando, pelo menos, os seguintes itens:

- a) grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora;
- b) plano de desenvolvimento institucional;
- c) independência acadêmica dos órgãos colegiados da instituição;
- d) capacidade de acesso a redes de comunicação e sistemas de informação;
- e) estrutura curricular adotada e sua adequação com as diretrizes curriculares nacionais de cursos de graduação.
- f) critérios e procedimentos adotados na avaliação do rendimento escolar;
- g) programas e ações de integração social;
- h) produção científica, tecnológica e cultural;
- i) condições de trabalho e qualificação docente;

j) a auto-avaliação realizada pela instituição e as providências adotadas para saneamento de deficiências identificadas;

l) os resultados de avaliações coordenadas pelo MEC;

III – avaliação dos cursos superiores, mediante a análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta de cursos superiores.

§ 1º A análise das condições de oferta de cursos superiores referida no inciso III será efetuada nos locais de funcionamento dos mesmos, por comissões de especialistas devidamente designadas, e considerará:

I - organização didático-pedagógica;

II - corpo docente, considerando principalmente a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho;

III - adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso;

IV - bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento.

§ 2º As avaliações realizadas pelo INEP subsidiarão os processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Art. 18. A avaliação de programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela CAPES, de acordo com critérios e metodologias próprios.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 19. A autorização para funcionamento e o reconhecimento de cursos superiores, bem assim o credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino superior organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 20. Os pedidos de credenciamento e de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

I - cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V – demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;

VI – identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;

VII – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso;

VIII – estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá, em ato próprio, os requisitos de habilitação aplicáveis às instituições federais de ensino superior nos processos de que trata o *caput*.

Art. 21. As universidades, na forma disposta neste decreto, somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem bom desempenho nas avaliações realizadas pelo INEP, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Parágrafo único. O credenciamento e o credenciamento das universidades, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 22. O processo de credenciamento de universidades autorizadas ou credenciadas antes da vigência da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ocorrer sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 2º do art. 88 da mesma lei.

Art. 23. Os centros universitários, na forma disposta neste decreto, somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem, na maioria de seus cursos de graduação, bom desempenho na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP.

Parágrafo único. O credenciamento e o credenciamento dos Centros Universitários, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 24. O credenciamento das faculdades integradas, faculdades, institutos superiores e escolas superiores se dará mediante ato do Poder Executivo.

Art. 25. O credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino superior, cumpridas todas as exigências legais, ficam condicionados a formalização de Termo de Compromisso entre a entidade mantenedora e o Ministério da Educação.

Parágrafo único. Integrarão o Termo de Compromisso de que trata o *caput*, os seguintes documentos:

I – plano de implantação e desenvolvimento de seus cursos superiores, de forma a assegurar o atendimento aos critérios e padrões de qualidade para o corpo docente, infra-estrutura geral e específica e organização didático-pedagógica, bem como a descrição dos projetos pedagógicos a serem implantados até sua plena integralização, considerando as diretrizes nacionais de currículo aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação;

II – critérios e procedimentos editados pelo Ministério da Educação, reguladores da organização, supervisão e avaliação do ensino superior;

III – descrição e cronograma do processo de expansão da instituição a ser credenciada, em relação ao aumento de vagas, abertura de cursos superiores, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, abertura de cursos fora de sede;

IV – valor dos encargos financeiros assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis durante o desenvolvimento dos cursos;

V – projeto de qualificação da instituição, contendo, pelo menos, a descrição dos procedimentos de auto-avaliação institucional, bem como os de atendimento aos alunos, incluindo orientação administrativa, pedagógica e profissional, acesso aos laboratórios e bibliotecas e formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos; e

VI – minuta de contrato de prestação de serviços educacionais a ser firmado entre a instituição e seus alunos, visando garantir o atendimento dos padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e a regularidade da oferta de ensino superior de qualidade.

Art. 26. A autorização prévia para o funcionamento de cursos superiores em instituições de ensino superior mencionadas no inciso III do art. 7º deste Decreto será formalizada mediante ato do Poder Executivo.

§ 1º O ato de que trata o *caput* fixará o número de vagas, o município e o endereço das instalações para o funcionamento dos cursos autorizados.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo aplica-se, igualmente, aos cursos referidos no art. 10.

Art. 27. A criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º O Conselho Nacional de Saúde deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2º A criação dos cursos de que trata o *caput* dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 28. A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive em universidades e centros universitários, deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo, remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2º A criação dos cursos de que trata o *caput* dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 29. Os atos de autorização prévia de funcionamento de cursos de medicina, psicologia, odontologia e direito ofertados por universidade, em sua sede, não se estendem a cursos oferecidos fora de sua sede.

Art. 30. Os cursos superiores autorizados deverão iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até doze meses, contados da data de publicação do ato legal de sua autorização, findo o qual este será automaticamente revogado.

Art. 31. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados mediante ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de direito, medicina, odontologia e psicologia dependem de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 32. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por universidades, em sua sede, nos termos do artigo anterior, serão formalizados mediante atos do Poder Executivo, que fixarão o município e os endereços de funcionamento de suas instalações.

Parágrafo único. Os atos referidos no *caput* não se estenderão a cursos oferecidos fora da sede da universidade.

Art. 33. A autorização prévia de funcionamento de cursos fora de sede, ofertados por universidades, em conformidade com o disposto no art. 10 deste Decreto, será formalizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação homologado pelo Ministro de Estado da Educação, que fixará o município e o endereço de seu funcionamento.

Art. 34. O Ministério da Educação, após a aprovação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os critérios e procedimentos para:

I – o credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior referidas no inciso III do art. 7º;

II – a autorização prévia de funcionamento de cursos superiores em instituições não universitárias;

III – o reconhecimento de cursos superiores, ressalvados os que dependem de deliberação individual da Câmara referida no *caput*;

IV – a elaboração de regimentos por parte de instituições de ensino superior não universitária.

§ 1º Os critérios e procedimentos referidos no *caput* deverão levar em consideração, obrigatoriamente, os resultados da avaliação do Exame Nacional de Cursos e das demais avaliações realizadas pelo INEP.

§ 2º Compete ao Departamento de Políticas do Ensino Superior, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, considerando os resultados das avaliações realizadas pelo INEP:

I – a preparação dos atos necessários à execução dos procedimentos estabelecidos na forma do *caput*;

II – a instrução dos processos de deliberação obrigatória pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; e

III – a expedição de notificação ao interessado na hipótese de indeferimento do pleito.

§ 3º Recebida a notificação de que trata o inciso III do parágrafo anterior, o interessado poderá apresentar recurso ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, observado o prazo de trinta dias contados da expedição da notificação.

§ 4º Na apreciação do recurso de que trata o parágrafo anterior, o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar a manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

§ 5º No caso de decisão final desfavorável nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização prévia de funcionamento de cursos superiores, inclusive os fora de sede em universidades, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso ou instituição após decorrido o prazo de dois anos, a contar da publicação do ato.

Art. 35. Identificadas deficiências ou irregularidades mediante ações de supervisão ou de avaliação e reavaliação de cursos ou instituições de ensino superior, nos termos do art. 46 da Lei 9.394, de 1996, ou o descumprimento do disposto no Termo de Compromisso mencionado no Art. 25, deste decreto, o Poder Executivo determinará, em ato próprio, conforme o caso:

I – a suspensão do reconhecimento de cursos superiores;

II – a desativação de cursos superiores;

III – a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários;

IV – a intervenção na instituição de ensino superior; e

V – o descredenciamento de instituições de ensino superior.

§ 1º O baixo desempenho em mais de uma avaliação no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP poderá caracterizar as deficiências de que trata o *caput*.

§ 2º O ato de intervenção referido no *caput* especificará sua amplitude, prazo e condições de execução, e será acompanhado de designação de dirigente *pro tempore*.

Art. 36. O Ministério da Educação, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os procedimentos para :

- I – suspensão do reconhecimento de cursos superiores;
- II – a desativação de cursos superiores;
- III – a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários, observado o disposto no caput do art. 35;
- IV – a intervenção em instituição de ensino superior; e
- V – o descredenciamento de instituições de ensino superior .

§ 1º Os cursos de graduação que tenham obtido, reiteradamente, desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas INEP, terão seu reconhecimento suspenso mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º As instituições de ensino superior de que trata o *caput* terão prazo de um ano para solicitar novo reconhecimento, sendo vedada a abertura de processo seletivo de ingresso de novos alunos até que o curso obtenha novo reconhecimento.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a instituição tenha solicitado novo reconhecimento, ou caso o processo de novo reconhecimento identifique a manutenção das deficiências e irregularidades constatadas, o curso será desativado.

§ 4º As instituições de ensino superior credenciadas como centros universitários e universidades e que possuam desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP, terão suspensas as prerrogativas de autonomia, mediante ato do Poder Executivo.

§ 5º As instituições de que trata o parágrafo 4º serão submetidas, nos termos do art. 34, a imediato processo de credenciamento.

Art. 37. No caso de desativação de cursos superiores e de descredenciamento de instituições, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico administrativo.

Parágrafo único. São assegurados aos alunos de cursos desativados ou com o reconhecimento suspenso:

I – a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados para efeito de transferência; e

II – o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar.

Art. 38. Será sustada a tramitação de solicitações de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, quando a proponente estiver submetida a processo de averiguação de deficiências ou irregularidades.

Art. 39. Os processos que, na data de publicação deste Decreto, estiverem protocolizados no Conselho Nacional de Educação serão deliberados pela sua Câmara de Educação Superior e submetidos à homologação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 40. Fica delegada ao Ministro de Estado da Educação competência para a prática dos atos referidos no § 1º do art. 8º, nos arts. 10, 13, 21, 23, 24, 26, 31, 32, 33, 35 e 36 deste Decreto.

Art. 41. Ficam revogados os Decretos nº 2.026 de 10 de outubro de 1996 e nº 2.306 de 19 de agosto de 1997.

Brasília, 9 de julho de 2004; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0948/2005

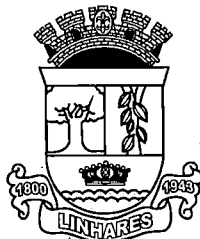
**"CRIA A FUNDAÇÃO DO ENSINO
SUPEIOR DO MUNICIPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando com dispõe sua ementa criar a fundação do ensino superior do Município de Linhares, dando inclusive outras providências.

O Projeto de Lei em destaque tem suporte nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município que se consolida pelo governo próprio e pelo uso de sua competência através da auto-administração o que vem amplamente disposto no artigo 29 e seguintes da Constituição Federal, constituindo na faculdade de dispor sobre os assuntos de seu interesse, por leis e normas legais.

A criação de uma fundação como pretende o Poder Executivo Municipal tem seu escopo nos meandros dos artigos 37, § 2º do artigo 150, e, artigo 205 todos da Constituição Federal c/c o artigo 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro dispõe sobre a sua criação:

As fundações instituídas pela Administração Pública destinam-se essencialmente à realização de atividades não lucrativas e de interesse público, em que se destaca a **educação**, a cultura e a pesquisa. Trata-se, na verdade, da leitura que estabelece o art. 2º, c, do Decreto-Federal n. 900/69, que alterou o Decreto-Lei n. 200/67. Ademais, essa orientação – hoje expressa –, era inferida do art. 21 da Lei Federal n. 4204/61, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do art. 4 da Lei n. 5.540/68, que organizou o funcionamento do ensino superior. Não obstante se tratar de previsão federal, os Estados e Municípios podem instituir, sem



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

qualquer óbice, fundações para prestarem serviços de educação, cultura e pesquisa, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal. Independente de sua natureza jurídica, de direito privado ou de direito público, a fundação instituída pelo Poder Público vincula sua finalidade de maneira indissociável ao interesse público. Ademais, além do atendimento às finalidades específicas de interesse social discriminadas na lei instituidora, a fundação deve atender, fundamentalmente, ao atendimento do interesse geral da coletividade, ao qual a Administração acha-se plenamente vinculada. Nesse sentido, para a consecução da finalidade, conferem-se, por exemplo, prerrogativas, como a expressa nos termos do parágrafo 2º do art. 150, da Constituição Federal, que contempla ao patrimônio das Fundações instituídas pelo Poder Público, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, a imunidade a qualquer imposto.

As fundações instituídas pelo Poder Público afiguram como indeclináveis para o ordenamento social da educação e do ensino no Brasil. Como referência, as universidades oficiais, conforme a estrutura jurídica pátria, constituem-se sob a forma de autarquias ou fundações públicas, o que demonstra que o ensino oficial no país configura-se a partir dessas pessoas jurídicas, que integram, portanto, a Administração Indireta. Na verdade, a Administração Pública, sempre que desejar uma dada atividade que lhe foi atribuída pelo ordenamento jurídico, como ocorre com o ensino superior, e observando o interesse público, cria, por lei, uma pessoa jurídica administrativa e transfere a ela a titularidade e, por consequência, a sua execução. A justificativa, além das questões administrativas, ao se criar uma fundação instituída pelo Poder Público na área de ensino superior, é possibilitar a materialização dos desígnios e objetivos do Estado brasileiro, consoante os axiomas constitucionais. Com efeito, ao inserir o direito à educação entre os direitos sociais, o Estado brasileiro comprometeu-se a prestá-lo à coletividade de forma positiva, o que se verifica através de sua atuação direta na prestação de serviços públicos ou através de modalidade descentralizada, por meio de outras entidades, cujo exemplo maior são as autarquias e fundações. E novamente exemplificam-se através das universidades federais e estaduais,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- todas na modalidade jurídica de autarquias e fundações. Ao contemplar o direito à educação, o que se pretende, em última análise, é a observância e garantia de uma vida digna para a população, o que reveste o direito à educação como um direito público subjetivo, cujo exercício garante, em última análise, a própria cidadania.

As palavras de José Afonso da Silva corroboram nesse entendimento:

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula – a educação é um dever do Estado e da família – constante do mesmo artigo, que contempla a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la (...).

Nota-se que a educação é uma questão corolário do Estado e, como tal, deve estar no centro de toda e qualquer política pública. Ao se propugnar criar e instituir novas pessoas jurídicas para esse mister, como uma fundação, mostra-se a preocupação com as políticas sociais, entre as quais se incluem as políticas educacionais de acesso e qualidade ao ensino de sua população e, por consequência, ao desenvolvimento e progresso da sociedade em que se insere.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla três espécies do gênero fundação: aquelas tipicamente privadas, melhor dito, particulares, por não registrar qualquer participação, em sua criação, do Poder Público, regidas exclusivamente pelo Código Civil Brasileiro; aquelas criadas pelo Poder Público e que consignam, no ato de uma instituição, personalidade jurídica de direito público; e, finalmente aquelas que, criadas pelo Poder Público, são instituídas,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

todavia, como pessoas jurídicas de direito privado. Essas duas últimas espécies – as fundações, com personalidade jurídica de direito público, criadas pelo Estado, e as fundações com personalidade jurídica de direito privado, também criadas pelo Estado, agora mediante lei e antes por autorização legislativa - compõem o sub-gênero dito 'fundações públicas', submetendo-se, ambas, ao controle público, e integrando, ambas, a Administração Pública Indireta. O que as distingue entre si é que as fundações de direito público nada mais são que autarquias travestidas em forma fundacional.

Quanto às emendas apresentadas ao Projeto que ora se discute, estas somente vêm reforçar a norma a ser aplicada, ensejando que a modificação em especial a que deve ser observado ao que dispõe o Decreto Lei nº 3.860/2001 de 09/07/2001.

Como se vê, não existe qualquer óbice para que o projeto de lei epigrafado tenha seu andamento normal nesta Casa de Leis, e a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares é de Parecer Favorável à aprovação do projeto destacado, COM AS EMENDA APRESENTADAS, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.



FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente



ALAIR ANTONIO PESSOTTI

Relator

FRANCISCO LOPES DA COSTA

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 0948/2005

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14 DO PROJETO DE LEI Nº 0948/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

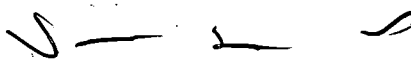
PROTÓCOLO
N.º 1066
Em 05/12/2005
PROTÓCOLO

Art. 1º - O artigo 14 do Projeto de Lei nº 0948/2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir a Faculdades Integradas Norte Capixaba – FANORTE e promover a doação à Fundação Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, incorporando-se ao seu patrimônio, observando-se as disposições legais à espécie, e em especial ao Decreto Lei nº 3.860/2001 de 09/07/2001.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.


IVAN SALVADOR FILHO
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 0948/2005

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO PRIMEIRO E SEGUNDO DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI Nº 0948/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROTOCOLO
N.º 1065
Em 05/12/2005

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 0948/2005 passam ter a seguinte redação:

Art. 8º...

§1º - Os membros e suplentes do Primeiro Conselho Diretor serão designados mediante aprovação do Conselho Social a ser formado pelo Chefe do Poder Executivo a ser indicado da seguinte forma:

- 01 – Membro do Poder Executivo
- 01 – Membro do Poder Legislativo
- 01 – Membro do Poder Judiciário
- 01 – Membro do Ministério Público
- 01 – Membro do Conselho Municipal de Educação.

§2º - A renovação do Conselho Diretor se fará por escolha e nomeação do Prefeito Municipal entre os nomes de uma lista tríplice, apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor, nas condições estabelecidas no regimento interno da instituição, e referendado pelos representantes da Sociedade Organizada, estabelecidas no §1º do artigo 8º da presente lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

IVAN SALVADOR FILHO
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 0948/2005

"SUPRIME-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI Nº
0948/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROTÓCOLO

N.º

1064

Em

05, 12, 2005

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo único do artigo 12 do Projeto de Lei nº 0948/2005.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

IVAN SALVADOR FILHO

Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 0948/2005

"**CRIA FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre a criação a fundação do ensino superior do Município de Linhares, dando inclusive outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Linhares, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade como parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

PEDRO JOEL CELESTRINI
Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO
Relator
ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, OBRAS E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 0948/2005

"**CRIA FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DO
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre a criação a fundação do ensino superior do Município de Linhares, dando inclusive outras providências.

A Comissão de Educação, Saúde, Obras e Proteção ao Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade como parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.


MILTON FONSECA BAPTISTA
Presidente

FRANCISCO LOPES DA COSTA
Relator


ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0948/2005

"**CRIA A FUNDAÇÃO DO ENSINO
SUPEIOR DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando com dispõe sua ementa criar a fundação do ensino superior do Município de Linhares, dando inclusive outras providências.

O Projeto de Lei em destaque tem suporte nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município que se consolida pelo governo próprio e pelo uso de sua competência através da auto-administração o que vem amplamente disposto no artigo 29 e seguintes da Constituição Federal, constituindo na faculdade de dispor sobre os assuntos de seu interesse, por leis e normas legais.

A criação de uma fundação como pretende o Poder Executivo Municipal tem seu escopo nos meandros dos artigos 37, § 2º do artigo 150, e, artigo 205 todos da Constituição Federal c/c o artigo 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro dispõe sobre a sua criação:

As fundações instituídas pela Administração Pública destinam-se essencialmente à realização de atividades não lucrativas e de interesse público, em que se destaca a **educação**, a cultura e a pesquisa. Trata-se, na verdade, da leitura que estabelece o art. 2º, c, do Decreto-Federal n. 900/69, que alterou o Decreto-Lei n. 200/67. Ademais, essa orientação – hoje expressa –, era inferida do art. 21 da Lei Federal n. 4204/61, que fixou as Diretrizes e Bases da



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Educação Nacional e do art. 4 da Lei n. 5.540/68, que organizou o funcionamento do ensino superior. Não obstante se tratar de previsão federal, os Estados e Municípios podem instituir, sem qualquer óbice, fundações para prestarem serviços de educação, cultura e pesquisa, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal. Independente de sua natureza jurídica, de direito privado ou de direito público, a fundação instituída pelo Poder Público vincula sua finalidade de maneira indissociável ao interesse público. Ademais, além do atendimento às finalidades específicas de interesse social discriminadas na lei instituidora, a fundação deve atender, fundamentalmente, ao atendimento do interesse geral da coletividade, ao qual a Administração acha-se plenamente vinculada. Nesse sentido, para a consecução da finalidade, conferem-se, por exemplo, prerrogativas, como a expressa nos termos do parágrafo 2º do art. 150, da Constituição Federal, que contempla ao patrimônio das Fundações instituídas pelo Poder Público, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, a imunidade a qualquer imposto.

As fundações instituídas pelo Poder Público afiguram como indeclináveis para o ordenamento social da educação e do ensino no Brasil. Como referência, as universidades oficiais, conforme a estrutura jurídica pátria, constituem-se sob a forma de autarquias ou fundações públicas, o que demonstra que o ensino oficial no país configura-se a partir dessas pessoas jurídicas, que integram, portanto, a Administração Indireta. Na verdade, a Administração

2
E



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pública, sempre que desejar uma dada atividade que lhe foi atribuída pelo ordenamento jurídico, como ocorre com o ensino superior, e observando o interesse público, cria, por lei, uma pessoa jurídica administrativa e transfere a ela a titularidade e, por conseqüência, a sua execução. A justificativa, além das questões administrativas, ao se criar uma fundação instituída pelo Poder Público na área de ensino superior, é possibilitar a materialização dos desígnios e objetivos do Estado brasileiro, consoante os axiomas constitucionais. Com efeito, ao inserir o direito à educação entre os direitos sociais, o Estado brasileiro comprometeu-se a prestá-lo à coletividade de forma positiva, o que se verifica através de sua atuação direta na prestação de serviços públicos ou através de modalidade descentralizada, por meio de outras entidades, cujo exemplo maior são as autarquias e fundações. E novamente exemplificam-se através das universidades federais e estaduais, todas na modalidade jurídica de autarquias e fundações. Ao contemplar o direito à educação, o que se pretende, em última análise, é a observância e garantia de uma vida digna para a população, o que reveste o direito à educação como um direito público subjetivo, cujo exercício garante, em última análise, a própria cidadania.

As palavras de José Afonso da Silva corroboram nesse entendimento:

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos

3
2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula – a educação é um dever do Estado e da família – constante do mesmo artigo, que contempla a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la (...).

Nota-se que a educação é uma questão corolário do Estado e, como tal, deve estar no centro de toda e qualquer política pública. Ao se propugnar criar e instituir novas pessoas jurídicas para esse mister, como uma fundação, mostra-se a preocupação com as políticas sociais, entre as quais se incluem as políticas educacionais de acesso e qualidade ao ensino de sua população e, por conseqüência, ao desenvolvimento e progresso da sociedade em que se insere.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla três espécies do gênero fundação: aquelas tipicamente privadas, melhor dito, particulares, por não registrar qualquer participação, em sua criação, do Poder Público, regidas exclusivamente pelo Código Civil Brasileiro; aquelas criadas pelo Poder Público e que consignam, no ato de uma instituição, personalidade jurídica de direito público; e, finalmente aquelas que, criadas pelo Poder Público, são instituídas, todavia, como pessoas jurídicas de direito privado. Essas duas últimas espécies – as fundações, com personalidade jurídica de direito público, criadas pelo Estado, e as fundações com

4
C



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

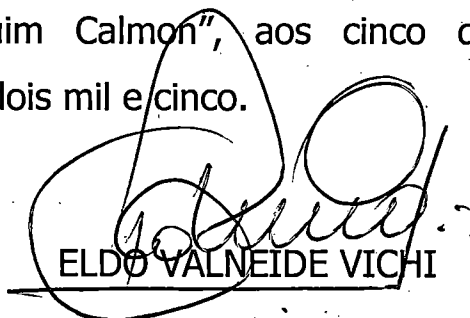
personalidade jurídica de direito privado, também criadas pelo Estado, agora mediante lei e antes por autorização legislativa - compõem o sub-gênero dito 'fundações públicas', submetendo-se, ambas, ao controle público, e integrando, ambas, a Administração Pública Indireta. O que as distingue entre si é que as fundações de direito público nada mais são que autarquias travestidas em forma fundacional.

Quanto às emendas apresentadas ao Projeto que ora se discute, estas somente vêm reforçar a norma a ser aplicada, ensejando que a modificação em especial a que deve ser observado ao que dispõe o Decreto Lei nº 3.860/2001 de 09/07/2001.

Como se vê, não existe qualquer óbice para que o projeto de lei epigrafado tenha seu andamento normal nesta Casa de Leis, e a Procuradoria é de Parecer Favorável à aprovação do projeto destacado, COM AS EMENDA APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 0948/2005, por ser amplamente CONSTITUCIONAL.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.



ELDO VALNEIDE VICHI

Procurador